



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -  
SEMTRAS**

**PARECER JURÍDICO Nº:** 037/2025 –PJ/SEMTRAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 012/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO:** SRP Nº 003/2023 – SEMTRAS

**ORIGEM:** NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMTRAS

**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2024 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICO PARA O ANO DE 2023, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR ATÉ 60 MESES. FUNDAMENTO NOS ARTS. 57, §1º, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. FORMALIZAÇÃO VIA TERMO ADITIVO. PARECER FAVORÁVEL.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento advindo do núcleo técnico de licitações e contratos, para análise e pronunciamento, sob a viabilidade jurídica de formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo.

O referido procedimento tem como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço gráfico para o ano de 2023, visando atender a secretaria municipal de trabalho e assistência social”.

Os autos , contendo 1 arquivo digital, numerado e rubricado em folhas de 01 à 59, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Termo de autuação (pag. 01)
2. Nota de valores (pag. 04 a 07)
3. Manifestação preliminar (pag. 08)
4. Contrato administrativo (pag. 09 a 19)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -  
SEMTRAS**

5. Primeiro termo aditivo (pag. 20 a 21)
6. Relatório de fiscal de contrato (pag. 30 a 36)
7. Declaração de aceite (pag. 37)
8. Certidões negativas (pag. 38 a 46)
9. Justificativa para a formalização do segundo termo aditivo (pag. 47 a 48)
10. Autorização (pag. 49)
11. Minuta do segundo termo aditivo (pag. 54 a 55)
12. Notas de empenho (pag. 56 a 59)

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do 2º termo aditivo é acrescentar por mais 8 (oito) meses o prazo e vigência contratual do Contrato Administrativo nº 012/2024.

### **2.1 Da ultratividade da Lei Federal n.º 8.666/93**

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, seu art. 191 prevê que até “o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -  
SEMTRAS**

Dessa forma, o legislador definiu uma regra de ultratividade da legislação anterior, impondo a aplicação do “antigo” regime licitatório, mesmo após a sua revogação. Nesse caso, tendo a Administração optado por licitar e contratar de acordo com o “antigo” regime licitatório da Lei n.º 8.666/93, o contrato respectivo será regido pelas regras nele previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Portanto, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

## **2.2 Da possibilidade de prorrogação de prazo contratual**

Nos termos do art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso da manutenção de automotores, podem ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, todavia, a Administração deve necessariamente motivar a prorrogação, devendo esta ser autorizada previamente pela autoridade competente:

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -  
SEMTRAS**

A locação em questão, vinculada ao atendimento de política pública de assistência social, constitui serviço de caráter contínuo e essencial. A prorrogação por mais 8 (oito) meses se insere nos limites legais e contratuais, sendo respaldada por justificativa técnica fundamentada e por previsão expressa na cláusula segunda, item 2.1, bem como cláusula oitava, item 8.1.

### **2.3 Da natureza contínua do serviço**

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade**. Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre**, ainda que não todos os dias.

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -  
SEMTRAS**

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Secretaria interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à SEMTRAS de modo perene, e não eventual, pois está relacionado a contratação de empresa especializada na prestação de serviço gráfico, visando atender a secretaria municipal de trabalho e assistência social, constituindo, assim, serviço essencial e necessário ao desempenho das atribuições institucionais da Secretaria, e que, uma vez interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades, além de demonstrar economicidade quanto a realização de nova licitação, tornando célere a continuidade do serviço público.

### **2.3 Da formalização do termo aditivo e novos prazos**

O Contrato Administrativo nº 012/2024, firmado entre o Município de Santarém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, e a empresa MARIO O S E SILVA ME, dispõe expressamente, em sua Cláusula Segunda, acerca da vigência e da possibilidade de prorrogação dos prazos contratuais. O referido dispositivo contratual estabelece:

#### **2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

2.1. O prazo de vigência e execução será da assinatura do contrato em 1/04/2024 até 31/12/2024, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo nos termos no termo do art. 57, INCISO II, § 2º e art. 65, I alínea b, § 1º da lei de licitações 8.666/93

Nesse sentido, é legal e viável o aditivo pactuado. Ademais, verifica-se que a Administração optou corretamente pela formalização de termo aditivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -  
SEMTRAS**

conferindo maior segurança jurídica ao ajuste e observando o comando do art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666, que dispõe que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Com isso, pretende-se, por meio do décimo Termo Aditivo, prorrogar da forma que segue abaixo:

- 2º termo aditivo: 01/05/2025 até 30/12/2025

Tais alterações são juridicamente admissíveis, compatíveis com a cláusula contratual de regência e encontram amparo nos princípios da razoabilidade, continuidade do serviço público, economicidade e legalidade, que norteiam a atuação administrativa.

Além disso, ao optar pela celebração formal de aditivo contratual, a Administração cumpre o dever de transparência, assegura a adequada publicidade do ato e viabiliza o devido controle interno e externo, como determinado pela Lei nº 8.666/93 e pelas boas práticas de gestão contratual no setor público.

Destaca-se, por fim, que a prorrogação dos prazos não altera o objeto contratual nem compromete o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, tratando-se apenas de ajuste temporal necessário à plena execução da obra pública contratada.

#### **2.4 Regularidade fiscal e jurídica**

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram acostadas certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -  
SEMTRAS**

renovação. Portanto, conforme apresentado, entende-se pela regularidade das certidões e consequente seguimento do contrato.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica se manifesta favoravelmente à formalização do segundo Termo Aditivo ao Contrato nº012/2024, prorrogando-se o prazo de aquisição de materiais de armário 01/05/2025 até 30/12/2025.** A prorrogação está amparada na justificativa técnica apresentada, possui respaldo na cláusula contratual expressa e encontra fundamento em conformidade com os arts. 57, §1º, inciso II, da Lei 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para adoção das providências cabíveis.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém-PA, 29 de abril de 2025.

---

**RODOLFO SILVA**

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PM